
ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA ATUAÇÃO DO *SNIPER* EM INCIDENTES DE REFÊNS LOCALIZADOS

Analysis Unlawfulness Absence of the Action *Sniper* in Hostage Incident Located

Fernando Lúcio Oliveira Pinheiro¹

Dorival de Assis Ferreira²

Jaqueline Ribeiro Cardoso Passos Mairink³

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar a dinâmica de emprego do Sniper Policial e sua alternativa tática, “tiro de precisão”, no processo de gestão de incidentes críticos com reféns localizados. Tendo como base o arcabouço penal brasileiro partiu-se do pressuposto da ausência de ilicitude da utilização do *Sniper* policial como alternativa tática, bem como da prática de crime de omissão imprópria que eventualmente pode ser aplicado à esta figura jurídica em casos de necessidade da utilização do tiro de precisão, durante a intervenção em um incidente de refém localizado. Buscou-se discutir os institutos jurídicos aplicados ao caso concreto de forma a trazer à tona a realidade no que diz respeito à utilização dessa alternativa. Para a realização deste trabalho foi utilizado o tipo de pesquisa Qualitativa, no que concerne a abordagem do problema, visando à imersão no contexto com vistas na perspectiva interpretativa de condução da pesquisa, buscando detalhar as descrições de fenômenos e comportamentos relacionados ao assunto, entrevistas e análise de comportamento de um sniper (espécime em estudo) sobre sua experiência, comparação de referências legais, conceitos e abordagem jurídica sobre o assunto, estudos de casos passados e contextualização com a doutrina atual sobre o assunto.

Palavras-Chave: Gerenciamento de Crises. Alternativas Táticas. Operações Especiais. *Sniper* policial. Omissão Imprópria. Direito Penal.

Abstract: The research aims to analyze the dynamics of employment of Sniper Police and their alternative tactic “precision shooting” in the management of critical incidents with hostages localized process. Based on the Brazilian penal framework we started with the assumption of the absence of the unlawful use of Police Sniper alternative tactic as well as the crime of improper omission that may eventually be applied to this figure in legal cases requiring the use of shooting accuracy during the intervention in an incident hostage located. We attempted to discuss the legal institutions applied to the case in order to bring out the reality regarding the use of this alternative. For this work we used the type of Qualitative Research, regarding the approach to the problem, aiming to immersion in context with the interpretive perspective views of conducting the research, seeking to detail the descriptions of phenomena and behaviors related to the subject, interviews and behavior analysis of a sniper (specimen under study) about his experience, comparison of legal references, concepts and legal approach on the subject, studies of past cases and context with

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig

² Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig

³ Especialista em Direito Penal e Direito Público – Servidora Pública – Professora do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - Famig

current doctrine on the subject.

Keywords: Crisis Management. Alternative tactics. Special Operations. Police sniper. Improper omission. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade, onde convive uma pluralidade de pessoas, surgem diversos fatos sociais que conflitam com as leis vigentes. Essa sociedade, por meio das instituições estatais deve, portanto, dentro dos preceitos constitucionais e de seu arcabouço jurídico, se organizar de forma a proteger a dignidade da pessoa humana, preservando os direitos de cada um.

Na década de 1980 o Brasil presenciou o surgimento de novas modalidades criminosas que extrapolaram a capacidade de resposta das forças de segurança, exigindo um remodelamento à nova realidade social, preparando, dessa forma, seu efetivo aos novos tempos, uma vez que a formação anterior era natureza militar.

Por esta interpretação afirma-se que entre as ações de controle social está o “mandato policial”, que é o uso da força, exercida de forma legal, legítima e consentida, por servidores públicos em nome da sociedade. Sua função primordial é proteger os direitos dos cidadãos contra qualquer tipo de violação, estando os crimes contra a pessoa, em termos axiológicos, em primeiro lugar na esfera proativa e reativa.

Quando existe a necessidade de acionamento da polícia, normalmente é porque a paz social foi quebrada. Ocorrências de diversas naturezas surgem cotidianamente, e para cada tipo há sempre uma forma de resolução do conflito. Algumas ocorrências são, pela sua complexidade e natureza crítica, fatos que devem ser tratados de uma forma especial. São os incidentes críticos.

As atividades policiais voltadas para a intervenção em incidentes críticos, devido o elevado risco de vida dos envolvidos, sendo pela vida da vítima ou do próprio perpetrador, são de relevante visibilidade e interesse social, e isto fomenta inúmeras discussões na sociedade acerca dos métodos e técnicas empregados pelas forças de segurança na solução desses tipos de eventos, que, conforme se pretende demonstrar, não corresponde a uma atividade rotineira de policiamento ostensivo.

O gerenciamento de uma crise, como se pretende demonstrar neste estudo, trata-se de intervenção policial extraordinária, na situações em que o risco de vida dos envolvidos é elevado, necessitando assim, de uma atuação especializada por parte da força pública.

A sociedade exige do poder estatal e dos seus órgãos, em especial das forças de segurança, a necessidade de aprimoramento e adequação aos ditames do Estado Democrático de Direito. Ora, é a atividade policial por sua natureza, uma atividade fiscalizadora e restritiva de direitos e liberdades individuais, daí a importância da qualificação e preparação cotidiana dos seus profissionais para provimento de uma força policial mais humana e de atuação em conformidade com o Direito.

Nesse contexto, ganha destaque o tiro de precisão realizado pelo *Sniper* policial, como alternativa

tática (medida extrema) de utilização de força letal durante a intervenção e resolução de um incidente crítico com refém localizado, com vistas a solucionar a crise e por termo à violência iniciada pelo perpetrador.

O *Sniper*, nomenclatura utilizada no meio policial para descrever o profissional preparado em técnicas e táticas especiais, manuseio com armamento de fogo, e principalmente apto a realizar tiros de precisão, é o profissional que ganha destaque no caso de um incidente crítico envolvendo reféns localizados. Dependendo da situação, é ele quem será o martelo do direito para resolver a crise instalada.

Observou-se que a utilização do *Sniper* em incidentes críticos é um problema jurídico ainda não pacificado, uma vez que muitos questionamentos emergem dos casos concretos.

Quando esse profissional se posiciona em um determinado ponto para fazer a observação do “ponto crítico” e conseqüentemente das pessoas envolvidas (reféns, perpetradores e policiais), fica aguardando a ordem direta, feita pelo “Comandante do Incidente Crítico”, por meio de comunicação de rádio, para efetuar o tiro de precisão.

Sua visão é feita por uma aparelhagem (luneta, mira holográfica, dentre outros) destinada à aproximação da visão do perpetrador do incidente e vítimas, onde consegue, na maioria das vezes, visualizar toda “cena de ação”, funcionando como os olhos do “comandante da cena de ação”, ou seja, aquele responsável pelo processo de coordenação e controle. Pelos protocolos operacionais nacionais e internacionais o *Sniper* só atira após receber a ordem (sinal verde). Em algumas intervenções na história recente do Brasil a falta da autorização para o disparo do *Sniper* culminou na morte da vítima (Caso Eloá). Começa a delinear a partir desse quadro o problema da presente investigação científica.

Por ser o *Sniper* um profissional preparado e cômico do seu papel operacional na “cena de ação”, estando em consonância com os ditames legais, embasado na excludente de ilicitude do artigo 23 do Código Penal, diante de uma situação em que sua atuação foi previamente decidida e justificável, coloca-se o seguinte problema: se o *Sniper* não atirar, não estaria esse profissional incorrendo no crime de omissão imprópria (comissivo por omissão) tipificado no art. 13 § 2º do Código Penal Brasileiro?

Apresentado o problema, levantou-se a seguinte hipótese: o *Sniper* que deixa de agir, podendo fazê-lo, incorre no crime de omissão imprópria⁴. Vale dizer, o *Sniper*, como servidor público responsável por fazer cumprir a lei, responsável ou co-responsável pela proteção daquela vida que se encontra ameaçada pelo perpetrador do incidente crítico, age com omissão imprópria pelo abandono do dever de garantidor, enquanto agente público policial, não tomando a iniciativa de realizar o tiro de precisão.

Contudo, muitas dúvidas surgem com relação à atuação desse profissional, principalmente no

4 Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão são aqueles que existem devido a um resultado posterior, que ocorreu em face da omissão, quando o agente estava obrigado a evitá-lo.

que tange a aplicação do direito penal no pós-incidente. Por exemplo, dada à possibilidade de utilização dessa alternativa tática como forma de resolução do incidente, seguidos os protocolos de intervenção, entre uma atitude e outra, ou a ausência do emprego do *Sniper*.

O presente trabalho tem como evidências empíricas alguns incidentes com reféns localizados onde foi utilizada a alternativa tática “tiro de precisão” implementada por *snipers*. O arcabouço teórico que sustentou as premissas são provenientes da literatura especializada que trata do tema, tais como “*Sniper* Policial. Quem autoriza o disparo letal? Uma análise Jurídica” (SANTOS, 2011), “O *Sniper* Policial e o Tiro de Comprometimento: Uma proposta de emprego em nível nacional” (ANTONY, 2001), “Atirador de elite: o estrito cumprimento de dever legal e a legítima defesa de terceiros como excludente da pena de morte no Brasil (ANDRADE, 2008), “O tiro de comprometimento (do *Sniper*) no gerenciamento de crises: Uma análise Jurídica em face do Direito Penal Brasileiro (BORGES, 2009), dentre outros.

Num primeiro momento, para proporcionar ao leitor conhecimentos sobre o contexto técnico de onde emerge a figura do *Sniper* policial, apresentou-se a formação das forças especiais, identificando os momentos em que se sedimenta a figura do atirador no contexto policial, dentro das forças especiais de polícia no a criação das unidades especializadas no Brasil e em Minas Gerais.

No segundo capítulo, compararam-se as intervenções policiais cotidianas e os incidentes críticos que extrapolam esta forma atendimento para demonstrar em quais situações a alternativa tática *Sniper* seria empregada.

No terceiro capítulo, realizou-se uma análise crítica da doutrina clássica do Gerenciamento de Crises, apresentando as alternativas que normalmente são utilizadas na resolução de um incidente crítico, bem como conceituou-se o crime de omissão imprópria e suas nuances, levantando as hipóteses de incidência na atuação do *Sniper*.

No quarto capítulo, buscou-se trazer um exemplo real de ocorrência de incidente crítico, com a finalidade e identificar possíveis falhas, de forma a fortalecer a afirmativa relativa ao problema apresentado.

Por fim, apresentou-se no quinto capítulo as considerações finais, reforçando tudo aquilo que fora afirmado no bojo do trabalho.

FORÇAS ESPECIAIS DE POLÍCIA E GESTÃO DE INCIDENTES CRÍTICOS

As denominadas Forças Especiais de Polícia são unidades policiais, integrantes do Sistema de Defesa Social, formadas por profissionais capacitados para exercer suas competências constitucionais no campo da Segurança do Cidadão.

As Forças Especiais de Polícia se caracterizam por serem integradas por profissionais altamente treinados e motivados, com autonomia para cumprir missões específicas, que fogem ao cotidiano policial. Os treinamentos de seus integrantes são realizados com o maior nível de realismo possível, permitindo a seus profissionais vivenciar situações que em tese enfrentarão. Exigem-se dos

operadores de uma força especial de polícia boa capacidade intelectual, voluntarismo, inteligência emocional, resiliência, condicionamento físico e treinamento constante.

Segundo Cotta (2010), as atividades que futuramente seriam realizadas pelas Forças Especiais de Polícia em Minas Gerais teve sua origem em 1942 com a realização do 1º Curso de Comandos, para oficiais e praças da então Força Pública de Minas Gerais. O treinamento tinha como objetivo preparar um efetivo para atuarem na II Guerra Mundial, especificamente na tomada do Arquipélago dos Açores. Entretanto, a *celula mater* das Forças Especiais de Polícia em Minas emerge do processo de redemocratização do Brasil. De acordo com Cotta (2014):

Nos finais da década de 1970, ao se institucionalizar o Batalhão de Polícia de Choque (1979), surgiram três pelotões de polícia de operações especiais. A despeito de não estarem previstos no Plano de Articulação do Batalhão, os pelotões funcionaram até 1987. Nesse ano foi criada, formalmente, a Companhia de Operações Especiais (COTTA, 2014, p. 2).

Em virtude das especializações necessárias à atividade de polícia, ficou claro a intenção do Comando da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) em manter uma unidade especializada capaz de atuar em situações que extrapolasse os esforços ordinários, plenamente caracterizado nos documentos da PMMG, na década de 1980, no que tange as atividades atinentes à Companhia de Operações Especiais (COE), conforme expõe Cotta (2014a), extraído de um impresso em 1980:

(...)

Dispomos ainda de uma fração adestrada para outras atividades no campo da missão principal:

- resgate de reféns, em caso de sequestro com fundo político ou decorrente da criminalidade comum;
- repressão a rebeliões ou motins em presídios;
- tomadas de locais de homizio;
- proporcionar segurança pessoal a altos dignitários, em situações excepcionais;
- atuar na limpeza de áreas palco de atos de sabotagem e terrorismo (COTTA, 2014, p. 3).

O processo histórico da Força Especial de Polícia de Minas Gerais sempre foi marcada pela realização de diversos treinamentos, com o fulcro de potencializar os conhecimentos dos seus integrantes para dar respostas à crescente criminalidade. Assim, desde a década de 1940 o Estado de Minas Gerais vem investindo no aprimorando dos integrantes da sua força especial de polícia de forma a garantir os direitos e a segurança do povo mineiro. Os cursos, estágios, instruções especiais e treinamentos variaram no tempo e no espaço atendendo às exigências sociais e às determinações institucionais. (COTTA, 2014, p.3).

Atualmente Força Especial de Polícia de Minas Gerais denomina-se Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE). A Unidade é dividida em equipes táticas permanentes, com *status* de Companhia (comandadas por capitães ou tenentes nessa função). Elas estão em constante treinamento, prontas

para realizarem as intervenções de acordo com a tipologia dos incidentes críticos.

O GATE possui uma Unidade de Intervenção Tática (UIT), que congrega as equipes: Time de Negociadores (utilizam técnicas e táticas de negociação policial); Time Tático (congrega especialistas em armamentos, técnicas e táticas especiais para atuarem em resgate de reféns e atividade de assalto) e Equipe de *Snipers* (tiro precisão). Outras equipes que compõem o GATE são: o Esquadrão Antibombas (responsável por implementar ações de desativação de artefatos explosivos e intervenções antiterror e contraterrorismo), Time de Gerenciamento de Crises (responsável em apoio e provisionamento de equipamentos, acessos e subsídios necessários ao desenvolvimento das atividades das outras equipes) e Comando de Operações em Mananciais e Áreas de Florestas (atua em áreas de floresta e áreas ribeirinhas).

***Sniper* Policial (Atirador de Precisão)**

De acordo com Antony (2001) *Snipers* são policiais que recebem treinamento especial e agem em situações de alto risco, que tem por objetivo a preservação da vida de terceiros. Vale dizer, são profissionais que por meio dos treinamentos constantes desenvolvem aptidões para efetuarem tiros com armamento específico em prol da resolução de um conflito social.

Conforme Santos (1990), o termo *Sniper* vem do nome de um pássaro muito pequeno e rápido chamado “snipe”, que era muito difícil de caçar. Durante a ocupação da Índia pelos ingleses, no final do século XVIII, como forma de diversão, os oficiais ingleses atiravam nessas aves. Aquele que conseguia atirar e atingir um *snipe* era um “bom caçador de snipe”, portanto um *Sniper*. Na caça dessas aves, além de ser um atirador acima da média, tinha que ter a habilidade de atirar no escuro, a longa distância, além de ter que aproximar-se sorrateiramente de forma a não espantar a caça.

Horta (1999), afirma que desde o surgimento das armas de fogo estas se tornou uma alternativa privilegiada para neutralizar alvos específicos. Em 1640, na Inglaterra, os fuzis de precisão começaram a serem empregados como armas de precisão por instalarem um sistema telescópico sobre um rifle *custom*, com a finalidade de aproximação dos alvos e melhorar a visualização.

Durante a I Guerra Mundial, o termo *Sniper* apareceu no sentido de atirador de elite ou *sharpshooter* que significa atirador, trazendo um novo tipo de combate, que era o de longas distâncias. Na II Guerra Mundial, com a evolução das armas de longo alcance, o *Sniper* foi utilizado largamente por várias nações em coalisão. Esse profissional que antes operava sozinho, agora atuava em dupla melhorando a performance nas operações sigilosas (ANTONY, 2001).

No Brasil, a Força Especial de Polícia de São Paulo (GATE) foi a unidade pioneira em utilização do *Sniper*. Utiliza-se esta alternativa tática em incidentes críticos não somente na possibilidade de disparo de tiro de precisão, mas também em situações de observação e controle de alvos ou mesmo obtenção de informações por meio visual, haja vista o equipamento utilizado por esses profissionais.

O *Sniper* como alternativa tática na cena de ação é de vital importância para a gestão do incidente crítico, visto

que o seu posicionamento estratégico e privilegiado, seus equipamentos de pontaria e observação maximizam as informações em tempo real para o negociador e ainda garante o time tático de uma possível ameaça por parte dos agentes criminosos. No entanto, sintetiza-se que a aplicação do tiro de precisão ou a invasão necessitam de uma avaliação criteriosa de todo o contexto do incidente crítico, devendo-se esgotar inicialmente todas as técnicas não letais disponíveis à unidade policial especializada. Isto, numa perspectiva de adequação e uso proporcional e escalonado da força.

Embora a atuação do *Sniper* possa parecer simples, visto ao alto grau de treinamento e a qualidade tecnológica do equipamento utilizado (fuzil 762 e lunetas de aproximação), a realização do tiro de precisão não é tão simples assim. Na prática essa missão é bastante complexa, principalmente em ocorrências em que há pluralidade de autores e o risco de se atingir o refém. Não obstante, a atuação dos atiradores se revela muito criticada mesmo quando não há efetivamente o emprego de tal alternativa tática.

Nesse ínterim, é necessário fazer a distinção entre o *Sniper* militar e Policial. O *Sniper* militar atua prioritariamente em tempo de guerra, cuja responsabilidade é atuar como ferramenta de extrema importância em estratégias de guerra, com o objetivo de causar baixas pontuais nas tropas inimigas, ceifando a vida de personalidades e lideranças contrárias. Sua missão é, portanto, específica para o tempo de guerra. Normalmente são regidos por lei excepcionais e/ou extraordinárias, ou mesmo apoiados em Tratados internacionais em caso de guerra declarada. O *Sniper* Policial, mesmo que sua formação profissional seja semelhante, principalmente no que tange ao equipamento e armamento utilizado, é empregado como alternativa tática em incidentes críticos, atuando como observador; proteção dos demais profissionais empregados na gestão do incidente e, por fim, frustrada as alternativas, atua no tiro de comprometimento da vida, mediante análise e autorização do comandante da cena de ação.

Ainda neste contexto, surge uma figura nova, cuja atuação vem ganhando notável repercussão no cenário policial e no meio social. É o chamado caçador urbano que possui como atribuição a proteção dos policiais empenhados na busca e captura de criminosos nos aglomerados urbanos das grandes cidades, a exemplo do estado do Rio de Janeiro, onde o aumento exacerbado da criminalidade violenta e a geografia do terreno favorecem as facções criminosas que se organizam a fim de fazerem frente à atuação dos órgãos de segurança pública nessas localidades. Possuem armamentos de grosso calibre e por isso da necessidade de um profissional (*Sniper*), que posicionado estrategicamente, consegue prover a segurança das tropas em deslocamento à pé ou motorizado no interior dessas áreas de risco, sendo legítima o seu emprego, resguardando a atuação estatal, bem como a segurança e integridade física dos agentes envolvidos.

Muito bem lembrado por Borges (2009), foi um ponto relevante que não pode ser deixado para trás que é o momento de execução do tiro de precisão. É certo que o Comandante da Cena de Ação é a autoridade encarregada de autorizar o disparo. Todavia, autorizado, cabe o *Sniper* a tarefa de realizar o tiro de precisão com a maior precisão possível, devido sua capacidade técnica. Nesse contexto, observa-se que tanto o Comandante, como o *Sniper*, serão responsabilizados pelas condutas relacionadas ao disparo, assunto este a ser tratado adiante.

Gestão de Incidentes Críticos

O policiamento ordinário convencional realiza ações proativas e reativas cotidianamente. Em complementação, o policiamento especializado realiza intervenções pontuais de natureza reativa ou de repressão qualificada, pois atua em situações extremas denominadas incidentes críticos.

Os Incidentes Críticos são situações complexas de matriz intrapessoal, interpessoal ou coletiva; motivadas por questões criminosas, passionais ou políticas que colocam em risco, de maneira mais contundente, a integridade física e psíquica dos envolvidos, sejam elas as vítimas, os perpetradores, os servidores públicos responsáveis pela intervenção integrada e os demais cidadãos que estão presentes na *cena de ação* (entendida como o ambiente operacional onde está a ocorrer o *incidente crítico* e onde estão presentes perpetradores, vítimas e os profissionais responsáveis pela intervenção e resolução da situação).

Tais incidentes apresentam a seguinte tipologia: pessoas feitas reféns por motivos financeiros ou para fazer cumprir exigências de outra natureza criminosa; pessoas mantidas contra sua vontade por motivos passionais e/ou de vingança; infratores armados “barricados” (que se encontram protegidos dentro de instalações e se recusam a sair); tentativas de auto-extermínio com armas ou qualquer outro tipo de material ofensivo; localização de artefatos explosivos improvisados ou convencionais; ameaça química, biológica, radiológica ou nuclear; infratores armados e organizados que praticam atos de terrorismo.

Os Incidentes Críticos necessitam de intervenções qualificadas e integradas de vários órgãos que compõe o Sistema de Defesa Social e, portanto, exigem equipamentos, armamentos, tecnologias e treinamentos especializados para o restabelecimento da Paz Social. A polícia, a despeito de ser gestora e articuladora no processo de resolução, necessita de outros órgãos do sistema, nomeadamente do Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Médico de Urgência, dentre outros. Nem mesmo a “Força Especial de Polícia” (especializada na intervenção e resolução de incidentes críticos) deve atuar isoladamente. Portanto, integração e qualificação dos órgãos são os primeiros pressupostos para a intervenção.

Internamente, cada instituição, cujas equipes irão atuar de maneira sistêmica no processo de intervenção e resolução do incidente crítico, deve cumprir as seguintes exigências: possuir Procedimento Operacional Padrão; seus integrantes devem ter “Capacitação” que lhes permitam resolver o incidente de acordo com seu tipo e, por último, ter dotação logística apropriada, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 1 - Exigências institucionais para intervenção em Incidentes Críticos



Fonte: COTTA; STOCHIERO, 2008.

Muitos são os casos de ocorrências policiais classificadas como Incidentes Críticos, podendo ser citados casos amplamente divulgado pela mídia, tais como o “Caso Eloá”, onde um indivíduo chamado Lindemberg Fernandes, tomou de refém sua ex-namorada de 15 anos, Eloá Cristina, e a amiga Nayara Silva, desencadeando após 100 horas de cárcere privado, a morte da vítima Eloá.

De acordo com a doutrina internacional compilada por Santos (2009) existe uma tipologia de perfis de tomadores de reféns: 1) Mentalmente perturbado - aquele que não possui no momento da crise o seu estado normal de psique, demonstrando alterações comportamentais; normalmente motivado pelo uso de drogas, remédios (excesso ou ausência), problemas de cunho pessoal ou de relacionamento, frustrações amorosas; 2) Politicamente provocado ou ideologicamente motivado - aquele que traz consigo alguma causa ideológica, política, religiosa ou fanática enquadrando nesse perfil os terroristas, guerrilheiros e outros grupos extremistas; 3) Criminalmente motivado - aquele que planejou os resultados de suas ações e, portanto, apresenta-se como sendo um dos perfis de maior complexidade para atuação das forças especiais de polícia; 4) Ocasional/Eventual - aquele que possuía uma primeira intenção em cometer um crime de pequena monta, mas dada a ocasião, por exemplo, por ter seus intentos frustrados pela presença da polícia, por não ter planejado suas ações, torna-se um perpetrador em potencial, necessitando de um atendimento criterioso e cauteloso por parte das unidades especiais em gerenciamento da crise.

Alternativas Táticas

As alternativas táticas são instrumentos ou recursos especiais sobre as quais o Estado, por meio da polícia, lança mão no processo de gestão de incidentes críticos.

Para Santos “alternativa tática significa a forma, a maneira, o modo e as opções que o comandante da operação possui para dar uma solução aceitável à mesma”. (SANTOS, 2011, p.19). São elas: negociação policial; utilização de agentes não letais; *Sniper* e invasão tática. Todas envoltas por um aparato técnico e tecnológico gerenciadas por um grupo denominado Time de Gerenciamento de Crises.

Negociação

Considerada a rainha das alternativas táticas, a negociação é a opção prioritária escolhida pela doutrina de gerenciamento de crises devido a um longo processo de amadurecimento obtido por meio de análises de diversos casos de incidentes críticos ocorridos no Brasil e no mundo, confirmando a sua eficiência, principalmente porque aumenta a possibilidade da resolução do conflito sem que haja prejuízo à vida, bem de maior importância em ocorrências dessa natureza.

Normalmente as negociações são conduzidas por policiais treinados em técnicas de convencimento, sendo, portanto de suma importância que esse policial especializado (o negociador), escolhido por possuir um perfil psicológico específico para realização da tarefa, seja uma pessoa com diálogo fácil e susceptível ao imprevisto dado o caráter urgente que os incidentes críticos trazem em seu corpo. É papel do negociador policial, iniciar o processo de gestão do incidente crítico e conduzir até o limite da exaustão com essa prática.

Da Negociação parte as demais alternativas táticas, devido sua proximidade com o fato, desenvolvendo o seu trabalho dentro do estilo que for peculiar à sua personalidade e ao sabor dos fluxos e refluxos da crise, inexistindo quaisquer estereótipos ou panaceias que possam ser adotados para garantir o sucesso dessa árdua e complexa atividade.

Seu foco é estabilizar a situação, ganhar tempo, abrandar eventuais exigências, colher informações necessárias para resolução da crise e prover o suporte tático, munindo as outras alternativas táticas, caso necessário de ferramentas informativas, primordiais para suas atuações. Para Monteiro (2001), as estatísticas demonstraram que aproximadamente 61% dos incidentes críticos são solucionáveis pela negociação. Nas palavras de Salignac (2013): “Negociar é trazer as pessoas de volta à realidade” (SALIGNAC, 2013, p. 22).

Ainda, segundo Monteiro (2001), a opção do Comandante da Cena de Ação pelo emprego da negociação até as últimas consequências não é somente escolher pela alternativa mais segura, mas sim garantir que além dos reféns envolvidos, cuja vida encontra-se em risco, o próprio perpetrador do incidente crítico terá aumentadas as chances de ter a sua integridade preservada, alcançado a esperada solução do conflito que é preservar a vida.

Técnicas não-letais

As técnicas não-letais são ferramentas utilizadas em momentos específicos, que auxiliam na resolução do conflito, com a finalidade de conter a ação do perpetrador do incidente crítico, de forma a não ocasionar sua morte ou até mesmo lesões físicas. São espécies desse gênero os incapacitantes neuro-muscular (Taser), agentes químicos, munições de elastômero (borracha), dentre outros.

Em determinados momentos, seguindo protocolos de atuação ou por conveniência e necessidade, essa alternativa tática pode ser tornar primordial para o desenvolvimento de uma solução aceitável do incidente crítico.

Time Tático

Nome dado à equipe de policiais cuja missão é intervir diretamente no resgate de reféns localizados, a fim de salvaguardar a vida do refém exposta ao risco real e iminente, restabelecendo a ordem e dando fim ao incidente crítico. Atuando sob as ordens do Comandante da Cena de Ação, o Time Tático é tecnicamente doutrinado nos moldes da SWAT (*Special Wapons and Tactics*) da polícia norte-americana.

Segundo Magalhães (2003) o Time Tático tem sua composição a partir de policiais voluntários que após uma seleção criteriosa, espelhada na coragem, profissionalismo e dedicação exclusiva, recebem treinamento específico e continuado com o fito de se aproximar o máximo possível da realidade. O time de invasão é formado, normalmente por um grupo de (5 a 10) policiais com a atuação fundada na hierarquia, disciplina e lealdade. Sua missão é invadir o local de homizio e realizar o resgate dos reféns, bem como a prisão dos perpetradores do incidente crítico.

Componentes operacionais na cena de ação

Para uma boa organização da cena de ação é necessária a seguinte configuração em termos de componentes operacionais: 1) Primeiro Interventor; 2) Controlador do Incidente; 3) Gestor do Incidente Crítico, e 4) Comandante da Cena de Ação (Quadro 4), conforme se nota no quadro abaixo:

Quadro 1 - Componentes Operacionais na Cena de Ação

Componentes Operacionais	Atribuições
Primeiro Interventor	Profissional de Segurança Pública que primeiro se depara com o Incidente Crítico e toma as ações iniciais de resposta
Controlador do Incidente	Profissional de Segurança Pública com poder de coordenação e controle dos recursos logísticos e talentos humanos locais. Ele é o responsável por redefinir o isolamento e realizar as medidas de proteção e segurança
Gestor do Incidente Crítico	Comandante da Força Especial de Polícia. Coordena e controla as equipes especializadas e alternativas táticas na cena de ação: 1) Time de Negociadores: solução dialogada do incidente; 2) <i>Sniper</i> : executa o tiro de precisão 3) Time Tático: realiza o resgate de reféns; 4) Peritos em explosivos: suporte técnico.
Comandante da Cena de Ação	E é assessorado diretamente pelo Gestor do Incidente Crítico em termos de emprego de alternativas táticas; - É co-responsável pelas tomadas de decisões; - Realiza a Gestão Política do Incidente Crítico.

Fonte: Cotta, Stochiero, 2008.

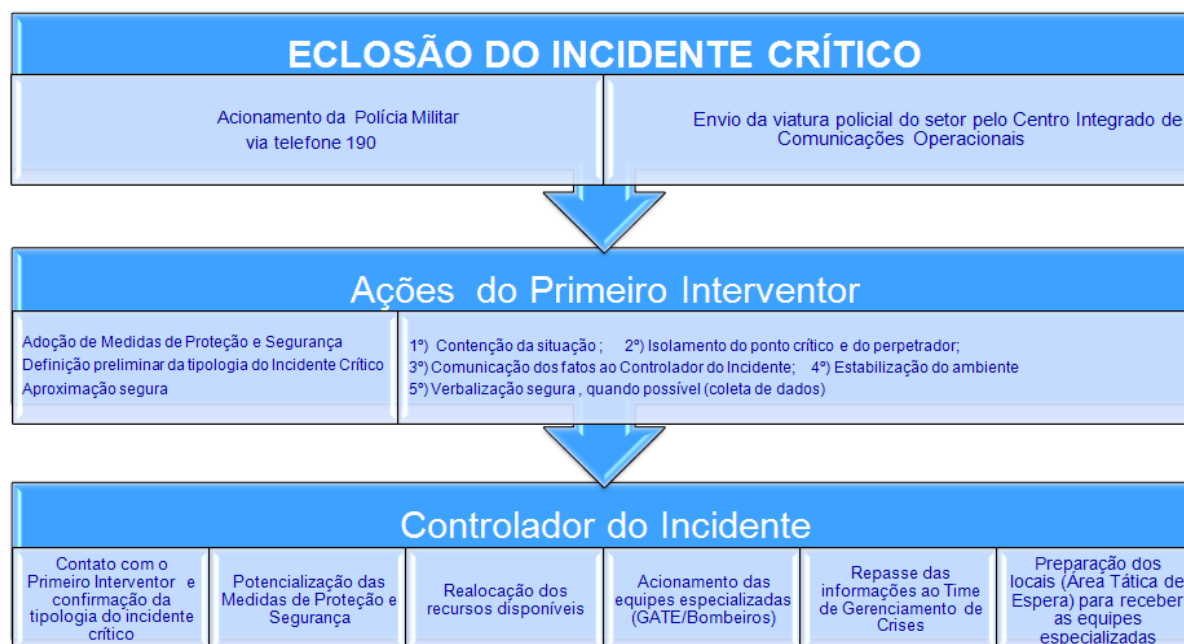
Em virtude da imprevisibilidade em termos de eclosão do incidente crítico a ação de primeiro

interventor pode recair em um guarda municipal, um bombeiro militar, um policial federal ou um policial civil. Assim, sendo esses profissionais representantes do Estado, em diversos níveis e esferas de atuação, deverão possuir capacitação necessária para realizar as primeiras medidas de proteção e segurança.

O Controlador do Incidente é funcionalmente superior ao Primeiro Interventor, pois cabe a ele realizar a coordenação e controle dos recursos logísticos e dos profissionais locais envolvidos no processo de intervenção inicial. Exerce suas atribuições no nível operacional, sendo responsável por realizar as ligações externas iniciais como outras agências. Este profissional acionará, de acordo com a tipologia do incidente crítico, a Força Especial de Polícia por intermédio da Central de Operações.

A figura abaixo apresenta o fluxograma do processo de eclosão e gestão de incidentes críticos e a definição das ações adotadas pelo Primeiro Interventor e Controlador do Incidente.

Figura 2 – Fluxograma de eclosão e gestão inicial de incidente crítico



Fonte: COTTA; STOCHIERO, 2008.

O Gestor do Incidente Crítico é um Oficial da Força Especial de Polícia que, em virtude de conhecer em profundidade as alternativas táticas e as peculiaridades da intervenção, realiza a gestão técnica na cena de ação. Devido sua experiência e capacitação específica, possui legitimidade para orientar ou assessorar o Controlador do Incidente em questões pontuais relacionadas à cena de ação e às medidas de proteção e segurança. Ele é o catalisador das informações advindas de cada líder das equipes táticas. Dessa forma, possui visão sistêmica, técnica e holística do que ocorre na cena de ação, estando apto a se posicionar sobre limites e possibilidades de emprego das alternativas táticas. Portanto, ele é o assessor técnico do Comandante da Cena de Ação para tomada de decisão.

Uma vez que a Polícia Militar, de acordo com a Constituição da República, é a Força de Segurança responsável pela polícia de prevenção criminal e pelo restabelecimento da ordem pública, a função

de Comandante da Cena de Ação recairá sobre o Oficial de maior posto, em termos hierárquicos, que se fizer presente no local e assumir o comando da operação policial. Esta perspectiva visa cumprir o princípio da “unidade de comando”. Ele é o responsável pela tomada de decisão e emite, mediante assessoramento do Gestor do Incidente Crítico, ordens específicas para intervenção em nível de alternativas táticas.

Tratando especificamente da organização da cena de ação pela Polícia de Prevenção Criminal (Polícia Militar) percebe-se que ela origina-se da eclosão do incidente crítico e diante desse fato inicia-se com a atuação imediata do Primeiro Interventor. Ele deve ser um profissional proativo e dinâmico, pois adota diversas ações para minimizar possíveis danos. Este é um perfil necessário a todos os profissionais de segurança do cidadão (independente do nível hierárquico ou funcional que se encontre).

A primeira intervenção não se limita aos policiais que estão diuturnamente a atuar na atividade operacional nas diversas modalidades de policiamento, geralmente Graduados ou Oficiais nos primeiros postos. Ela pode ser realizada por policiais que atuam na alta gestão da instituição ou mesmo pelos que desempenham atividades administrativas. O Primeiro Interventor é o que se depara com o incidente crítico e criteriosamente realiza as medidas de proteção e segurança. Seu foco sempre é a preservação de vidas e minimização de danos.

A Figura 2, constante da página 29, enumera as ações do Primeiro Interventor. Quando prescreve a adoção de “Medidas de Proteção e Segurança” está se referindo ao exercício do “Mandato Policial” de maneira firme, demonstrando que ali está um servidor público que está a agir em nome da sociedade com a chancela do Estado, e, portanto, direciona suas ações para minimizar os danos que podem advir do incidente crítico. A definição da tipologia do incidente é importante para que se mobilizem corretamente os recursos disponíveis em termos de equipes especializadas. Para realizar esta ação deve, caso seja possível e necessário, aproximar-se com segurança a fim de visualizar a situação ou interar-se dos fatos.

O Primeiro Interventor deve conter a situação em termos físicos e subjetivos. Assim, deve lançar mão de sua experiência como profissional que conhece algumas nuances do comportamento humano, pois sua ação visa diminuir e não inserir mais tensão externa ao “ponto crítico”. A contenção da situação tem por objetivo impedir seu alastramento, atingindo outras pessoas ou ambientes, o que maximizaria o potencial ofensivo. Quando se fala de isolamento não se refere apenas ao aspecto físico, de perímetros, mas também do corte de comunicação do perpetrador do incidente com o mundo externo. Após a adoção dessas primeiras ações operacionais, o Primeiro Interventor comunica os fatos de maneira mais detalhada ao Controlador do Incidente. Deve permanecer no processo de estabilização do ambiente, impedindo interferências externas e, de maneira segura, coletar dados até a chegada do Controlador do Incidente e das Equipes Especializadas da Força Especial de Polícia.

A dinâmica operacional de coordenação e controle das Polícias de Prevenção Criminal (Polícias

Militares) no Brasil possui a figura do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) ou Coordenador de Policiamento da Companhia (CPCia). Eles são os policiais responsáveis pela gestão operacional das viaturas policiais de atendimento à comunidade. Utilizando-se dessa função operacional no processo de Gestão de Incidente Crítico, o CPU transforma-se em Controlador do Incidente.

O Controlador do Incidente realiza o contato com o Primeiro Interventor e confirma a tipologia do incidente crítico. Essa confirmação é importante, pois as especificidades dos incidentes se relacionam aos recursos, técnicas e equipes que serão mobilizadas para a resposta. Um incidente inicialmente tipificado como tomada de refém pode ser redefinido para “refém/vítima”. Neste último caso há um componente a mais: a passionalidade, aflorada de forma mais intensa. Este tipo diferencia-se do primeiro, pois neste caso o perpetrador mantém contra a vontade a pessoa que na sua percepção é a causa de sua angústia, isso impactará no processo de negociação, nas formas de abordagem e no emprego das alternativas táticas.

Confirmada ou retificada a tipologia, o Controlador do Incidente potencializa as medidas de proteção e segurança inicialmente realizadas pelo Primeiro Interventor. Como o Controlador do Incidente é o profissional responsável pela coordenação e controle do policiamento na área de eclosão do incidente ele realiza, de acordo com a necessidade, a realocação dos recursos disponíveis. Cabe ao Controlador, caso não tenha sido feito, acionar as equipes especializadas da Polícia Militar e de outras agências. Na sequência das ações, o Controlador prepara os locais para recepção das equipes que chegar e para a montagem do Posto de Comando. O Controlador repassará todas as informações coletadas e permanecerá em condições de apoio e assessoramento, uma vez que dispõe dos recursos locais e conhece a dinâmica territorial.

Por seu turno, o Gestor do Incidente Crítico, de acordo com a tipologia do incidente, seleciona as equipes táticas (que formam a Unidade de Intervenção Tática) ou especializadas (Esquadrão Antibombas e Comando de Operações em Mananciais e Áreas de Floresta). Nesse processo define os recursos necessários e os especialistas capacitados para intervenção. Cabe a ele realizar o *briefing* operacional e deliberar sobre os itinerários (principal e secundário) até o local do incidente.

In loco o Gestor do Incidente Crítico realiza contato com o Controlador do Incidente. A natureza do incidente definirá as equipes que serão empregadas na sua resolução. Essa seleção é realizada pelo Gestor do Incidente Crítico, oficial da Força Especial de Polícia, no caso de Minas Gerais, o GATE, que conhece em profundidade as técnicas, táticas e estratégias necessárias à gestão de incidente.

O Comandante da Cena de Ação, em termos funcionais, deverá ser hierarquicamente superior ao Gestor do Incidente Crítico. Caso o policial com responsabilidade territorial não tenha esta ascendência funcional sobre o Gestor do Incidente Crítico, este tomará as decisões pertinentes à resolução do incidente. Em incidentes mais complexos, de acordo com as normas em vigor, ocorrerá a montagem do Comitê de Gerenciamento de Crises (formado por representantes de diversas agências), sendo o Comandante da Cena de Ação o representante da Polícia de Prevenção

Criminal (Polícia Militar).

Tendo como pressuposto a visão sistêmica e a integração com outras agências públicas é importante a identificação de todos os responsáveis pelas equipes do Sistema de Defesa Social que estiverem presentes na cena de ação. Uma vez definidos os componentes operacionais aplica-se a ferramenta intitulada “Protocolo de Intervenção Policial Especializada” para o desenvolvimento do processo de Gestão de Incidentes Críticos”.

ASPECTOS PENAIS QUE ENVOLVEM A UTILIZAÇÃO DO SNIPER COMO ALTERNATIVA TÁTICA

Conforme explanado, percebe-se que a função do *Sniper* como alternativa tática no contexto atual é, muitas vezes mal interpretada. Quando se fala na figura do *Sniper*, o cidadão comum ou o operador do direito, pensa, primeiramente, no disparo efetuado, em uma pessoa que se posiciona em um lugar distante e observa a cena de ação, efetuando um disparo, matando alguém.

Mas há que se observar que há três missões básicas que precisam ser debatidas para evitar a má interpretação da atuação do *Sniper*. São elas: a observação, a proteção dispendida e, só após, a efetuação do disparo.

É corriqueiro que as pessoas pensem que para efetuar um disparo, e normalmente para proteger alguém, o agente primeiro tem que olhar, observar e efetuar o disparo, nessa ordem. O disparo é a última coisa que o atirador faz, dentro dessa premissa. (LOPES, 2014)

A observação é uma atividade inerente ao atirador, que não tem muita consequências jurídicas, porque ela subsidia a decisão do comandante da cena de ação para uma intervenção. Com a devida observação, é possível a atuação em conjunto do comandante com o *Sniper* em ocorrências de suicidas, por exemplo.

Para exemplificar a atuação dos agentes em casos envolvendo suicidas, cita-se o caso ocorrido na área central de Belo Horizonte, em Minas Gerais, em que um policial militar desejando cometer suicídio, encontrava-se na laje de um prédio onde se homiziou dentro de um alcapãozinho e barricou a entrada com um obstáculo físico, impossibilitando o acesso visual do time tático. O único profissional que tinha acesso ao perpetrador e que podia repassar informações as outras equipes, de forma a subsidiar uma intervenção era o atirador de precisão. Com essa primeira missão (observação) consegue-se o respaldo para as missões subseqüentes, vale dizer, a proteção das equipes envolvidas diretamente na crise e, caso necessário, o tiro de precisão, e, por conseguinte, a resolução da crise.

Tem-se que na década de 90, com o chamado caso “Adriana Caringi”, o policial e atirador de precisão, cabo Marco Antônio Furlan efetuou o tiro de precisão, diante de uma ocorrência de seqüestro da professora de Educação Física Adriana Caringi, que estava sob a ameaça de uma arma de fogo. O tiro foi preciso, mas na balística terminal, a munição sofreu um desvio e vitimou Adriana. Acontece que naquela época, a técnica do tiro não era tão apurada e por isso gerou-se

um desconforto, despertando o descontentamento e a desconfiança por parte da sociedade nessa nova figura jurídica, o *Sniper*, principalmente no que tange a legitimidade da alternativa tática em questão, entendendo ser uma opção muito gravosa, que gera uma repercussão negativa.

Ressalta-se que da década de 90 até a contemporaneidade houve a busca pelo reconhecimento e legitimidade dessa alternativa tática por meio da atuação dos *Sniper*, na modalidade de observação, como missão primária. Estes conseguiram angariar maior credibilidade para sua atuação. Então em primeira análise, é pacífico em todos os estados da federação que a atividade de observação, como primeira missão do atirador é muito mais que um posto de tiro, configurando-se uma plataforma de observação de extrema importância. Como pontuou Lopes (2014), a observação vai muito além de avisar do perigo, como por exemplo, alertar desde um simples rompimento de um perímetro delimitado ou um indivíduo estranho à operação na cena de ação, dentre outras.

A segunda missão, também de suma importância no contexto de incidentes críticos é a proteção das pessoas envolvidas na crise, vale dizer, da proteção da integridade física dos envolvidos, bem como impedir que qualquer obstáculo advindo de influências externas possa prejudicar a evolução das atividades concernentes a resolução da crise. Como exemplo tem-se a situação de uma janela aberta que possa denunciar a posição do time tático posicionado ou mesmo um terceiro curioso que venha interferir no processo de resolução da crise. Ou ainda a necessidade de um disparo de cobertura ou alerta, não como missão precípua, mas como uma intervenção ligada a ação das outras alternativas táticas.

Pensando nisso, vislumbra-se a figura do caçador militar, que entra nesse viés de proteção. Esse profissional atua em missões típicas de Exército com o foco voltado para combate às tropas inimigas, atuando sozinho em distâncias superiores a 300 metros, tendo a prerrogativa de efetuar o disparo, não necessariamente de grande massa, preocupando-se em simplesmente atingir o agressor.

Outra figura que surge é a do caçador militar urbano. Esse, com uma visão policial, atuando nos grandes centros urbanos, realiza a observação, proteção e o tiro de precisão, quando necessário, porém em um cenário completamente diferente daquele objeto de estudo, que trata do incidente crítico com refém localizado. É o típico exemplo, muito bem lembrado por Lopes (2014), da patrulha policial incursionada em um aglomerado, em deslocamento a pé em um beco. Aos olhos atentos do caçador militar urbano (atirador), com o auxílio de um aparelho de pontaria (luneta), observa um indivíduo (traficante) segurando um Fuzil, bem próximo da patrulha policial. Pergunta-se: O perigo é iminente? Não. Então estaria esse atirador legitimado a efetuar o disparo, apoiado na excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros, haja vista não ter o indivíduo disparado contra a patrulha, mesmo entendendo a conduta deste (de estar segurando um Fuzil) uma manifestação da intenção de fazê-lo?

Bom, partindo do pressuposto que aquele caçador militar urbano foi posicionado preventivamente para promover a proteção daquela patrulha, entende-se que este está revestido do dever de

garantidor, plenamente legitimado para tal.

Comparando o caçador militar urbano ao *Sniper* policial, no viés da proteção, observa-se que são muito parecidos. Por um lado tem-se o caçador embuído da missão de proteger, à qualquer preço, aqueles policiais que estão deslocando em local de risco. Por outro lado, o *Sniper* policial, no caso de um incidente crítico com o refém localizado, levando em consideração a posição privilegiada, o treinamento e a necessidade de atuar no sentido de resolver a crise instalada, tem-se que este também possui o dever de garantidor daquela vítima envolvida na ocorrência. Neste contexto, percebe-se que o atirador primeiro observou, protegeu sem efetuar disparo e só caso necessário efetuará o tiro.

Assevera a doutrina penal que o fato típico tem como característica a vinculação ao ordenamento jurídico, em que o estado não pode condenar alguém por um fato que não esteja expressamente previsto na lei penal, apoiado no princípio do *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei).

Agora, o que se esperar de uma pessoa que tem a função de garantidor (dever garante) legalmente constituído, nesta situação, é que, se ele deixar de agir e alguém for morto naquela patrulha de policiais, conforme exemplo acima, em que ele tinha condição de efetuar o disparo para salvaguardar a vida de uma agressão injusta e não provocada, bem como em um incidente crítico onde o refém foi morto pelo perpetrador? Neste caso o atirador poderá ser processado por omissão na modalidade comissivo por omissão (omissão imprópria)?

***Sniper* na posição de garantidor e o crime de omissão imprópria**

Para facilitar a compreensão sobre o assunto, faz-se necessário a análise do conceito de crime comissivo por omissão (omissão imprópria) e do dever de garantidor.

Leciona Prado (1999) que o crime omissivo impróprio, impuro ou comissivo por omissão é aquele resultante de uma ação de inércia daquele que tinha o dever jurídico de agir e não o faz, incorrendo em omissão propriamente dita por não ter evitado o resultado típico.

Nas palavras de Damásio de Jesus (2002), os crimes omissivos *impróprios* (*impuros* ou *comissivos por omissão*) são aqueles em que o sujeito, abstendo-se de realizar a esperada conduta impeditiva do resultado jurídico, deixa que ele ocorra. Neles, o evento está ligado normativamente à abstenção da realização da conduta impeditiva a qual o “garante” omitente estava obrigado.

E reafirma Greco (2010) que ao contrário dos crimes de omissão própria, os comissivos por omissão são os delitos que atingem somente as pessoas referidas no § 2º do art. 13 do Código Penal, devido à existência do dever especial de proteção, ou seja, o agente deve encontrar-se na posição de garante ou garantidor, tendo a obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância.

MONREAL (1984) ensina que a posição de garantia tem a intenção de impedir a lesão a um bem jurídico amparado por uma norma proibitiva, não podendo ser imputada a qualquer pessoa, senão àqueles que, pela proximidade com tal bem, esteja investido nessa qualidade. E completa que o garante atende a um seletivo e imperativo dever de agir (jurídico) que se erige da assunção

à prevenção de um risco.

Ressalta-se que aquele que tem a posição de garantidor possui a obrigação de impedir, quando possível, a ocorrência do resultado antijurídico, de maneira ativa, de forma a evitar o injusto.

Pelo entendimento do Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 13, § 2º, observa-se que o dever jurídico de garantidor foi elencado nas alíneas seqüentes do referido artigo a saber:

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.(CF/88, Art.13)

A alínea “a”, do referido artigo, diz respeito àquele que tenha, por lei, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Bitencourt (2010) leciona no sentido de que a própria lei define a posição de garantidor da pessoa, citando como exemplo o policial, o bombeiro militar, ou mesmo o médico que pela própria natureza da profissão, exige-se uma posição positiva em relação à proteção do bem tutelado, o que se amolda perfeitamente ao objeto em estudo.

O artigo 144, da Constituição Federal, que trata dos órgãos de Segurança Pública, em específico no seu inciso V, elenca a autarquia Polícia Militar no rol desses órgãos, sendo plenamente possível visualizar o *Sniper*, como uma ferramenta constituída pela própria Polícia Militar, para caso necessário agir em detrimento da vida alheia no que tange à resolução do incidente crítico, isso, é claro, seguindo os protocolos operacionais atinentes a esta alternativa tática.

A importância do *Sniper*, conforme dito anteriormente, no cumprimento das três missões específicas (observar, proteger e efetuar o tiro de precisão), é indiscutível. No momento em que se posiciona na cena de ação e se encontra preparado, aguardando a ordem de atuação para a resolução do incidente crítico, ele se reveste da posição de garantidor e estará embasado pela lei para tal.

Na visão de Greco (2009):

(...) a atividade do *sniper*, hoje em dia, tornou-se indispensável, principalmente devido ao elevado número de casos envolvendo reféns, em grave situação de risco de morte. Assim, o treinamento de um policial apto a um tiro de precisão, com certeza, se tornou fundamental. Não é qualquer policial que pode fazer às vezes do *sniper*, ou atirador de elite, pois o que se está em jogo, como regra, é a vida do refém, daquele que está sob a mira da arma de um delinquente que, em muitas ocasiões, não está preocupado com a sua própria sobrevivência e, muito menos, a da vítima que está ao seu alcance. (GRECO, 2009, p. 134)

A alínea “b” do § 2º, do artigo 13, do Código Penal, por sua vez, diz respeito àquele que de outra

forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado.

Trata-se daquela obrigação assumida com outrem, surgindo à partir daí, a posição de garante, podendo ocorrer por meio de um negócio jurídico. O agente assume perante a outra parte o dever de garante, nascendo para este a obrigação de agir para que o resultado não seja danoso, não entendendo ser o caso do objeto de estudo.

Já a alínea “c” trata daquele agente que com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Diz respeito ao agente que por uma conduta anterior, causou um risco à uma situação que já existia. Por essa conduta, nasce o dever de garantidor, exigindo do agente uma postura com vistas a salvaguardar o bem tutelado, entendendo não ser, também, o caso do objeto em estudo.

Nesse raciocínio, não há dúvidas que tanto o caçador militar urbano como o *Sniper*, que é objeto de estudo, são incluídos naqueles que possuem o dever de garantidor, pela própria natureza da profissão, sendo sua obrigação decorrente da lei.

Imperiosa é a necessidade de se apoiar em princípios como forma de encontrar supedâneo jurídico para afirmativa acima pela natureza da função policial militar.

Princípios inerentes ao dever de garantidor do *Sniper*

Não se pode esquecer que o Atirador (*Sniper*), mesmo possuindo uma atividade específica e peculiar, nunca deixa de ser um policial, quer civil ou militar, estando submetido, a todo tempo, aos ditames legais do ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir relacionam-se os princípios básicos que utilizou-se como base para a afirmativa do dever de garantidor do *Sniper*, segundo a alínea “a” do § 2º, do art. 13, Código Penal Brasileiro.

Princípio da legalidade

Tem-se como basilar o princípio da legalidade como o limitar da função dos agentes públicos, na premissa de que toda ação da Administração Pública deve estar prevista em lei, conforme o disposto no artigo 37, *caput*, da CF/88.

Segundo Bandeira de Mello (2005, apud Borges, 2009, p.19), o princípio da legalidade é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, e específico do Estado Democrático de Direito. Sua função: submeter a Administração Pública aos ditames da ordem normativa.

Do contrário, pelo entendimento do artigo. 5º, inciso II, da CF/88, o particular não possui essa exigência, vale dizer, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, que também serve de um limitador do poder estatal, no que diz respeito a qualquer tipo de arbitrariedade praticada por este em relação ao popular.

Valiosas são as lições de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2001, P. 82).

Diante de tais explicações, e fazendo menção às palavras de Borges (2009), é visível que a atividade do profissional atirador (*Sniper*) está completamente ligada ao princípio da legalidade, tanto no desempenho de suas atividades administrativas, como no exercício da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, principalmente, quando atuarem de forma repressiva, pois, estarão auxiliando o Estado em sua pretensão de punir o infrator. Ou mesmo quando atuarem em um incidente crítico.

Princípio da proporcionalidade

Pelo princípio da proporcionalidade no Direito Administrativo entende-se ter relação com o controle e contenção dos atos, decisões e condutas dos agentes públicos. Também como limitador, esse princípio explica que as ações dos agentes estatais devem ser adequadas e legal, na medida da necessidade, de forma a evitar abusos em sua atuação.

Sábias palavras de Carvalho Filho (2006, apud Borges 2009, p.21) em dizer que o Poder Público age dentro do razoável e com proporcionalidade, quando este, ao intervir em atividades sob seu controle, atua “porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido”.

Assim, esse princípio deve ser entendido como com aquele que traz a proibição do excesso por parte da administração pública, exigindo um agir proporcional e legal por parte do agente público no desenvolvimento de suas atribuições.

Tal raciocínio remete-se à atividade do *Sniper* na posição de garantidor, segundo sua natureza profissional, desde o momento que inicia a observação, até o acionamento para o tiro de precisão, resguardado a devida proporcionalidade de seus atos, no que tange ao uso da força.

Princípio do uso adequado e progressivo da força

No âmbito da doutrina policial, pode-se utilizar como base jurídica o que diz o artigo 301, do CPP, que retrata a obrigação das instituições policiais, por seus agentes constituídos, de atuar repressivamente nos casos de violação da norma, respeitado o princípio do uso adequado e progressivo da força.

Diz o art. 301 do CPP que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Conforme Borges (2009) essa norma impõe aos agentes policiais a obrigação de agir frente a situações de flagrante delito, como dever de ofício, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa em casos de omissão (própria ou imprópria). (BORGES, 2009, p.22)

É bem verdade que o policial tem o dever de agir diante de uma conduta cujo o autor esteja em

flagrante delito, devendo aplicar a força quando necessário.

Ensina Borges (2009) que, não se pode olvidar da necessidade de gradação na atuação repressiva, esgotando inicialmente as possibilidades de negociação, persuasão e mediação, nas situações em que estas sejam possíveis, pois, às vezes, o policial não terá oportunidade de dialogar com o infrator, como exemplo, em casos de resistência com uso de arma de fogo contra o agente policial, o que o levará à adoção de postura mais ofensiva para defesa sua e de terceiros. (BORGES, 2009, p. 22).

Essa afirmação legal traz uma importante contribuição para essa pesquisa, pois reflete no papel do *Sniper* junto à sociedade, principalmente quando se reconhece a legitimidade da alternativa tática para o uso da força na solução de incidentes críticos, devendo o atirador se comportar como um escavo das imposições legais, respeitando o escalonamento e as ponderações pertinentes à sua ação.

Por isso, o uso escalonado da força deve ser aplicado quando indispensável ao cumprimento do dever, e na graduação adequada e proporcional à resistência encontrada.

O *Sniper*, como uma ferramenta do poder estatal, quando empregado, espera-se que todos os outros meios de resolução do incidente crítico, vale dizer, da utilização das alternativas táticas, já tenham sido utilizadas, respeitando o princípio retrocitado.

Tourinho Filho (2009), afirma que a força haverá de ser empregada tão somente nos limites necessários para superar a oposição, o *animus oppugnandi*⁵. Leciona ainda que outra hipótese de emprego da força é o caso de fuga do preso, e afirma que: “se a Polícia vai prender alguém e este corre, para tentar impedir a prisão, pode o executor, inclusive, usar da força necessária para evitar a fuga, disparando-lhe, por exemplo, um tiro na perna” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 614).

Para fortalecer a hipótese que o *Sniper*, no desenvolvimento de suas atividades, atua no papel do garantidor, buscou-se também na lei castrense o significado do uso adequado e proporcional da força. Como fonte jurídica, o Código de Processo Penal Militar, trouxe o conceito de emprego da força, emprego de algemas e uso de armas, senão vejamos:

Emprego da força

Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Uso de armas

§ 2º - O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para

vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (grifos nosso).

Depreende-se desses dispositivos que o uso da arma de fogo está expressamente legitimado pelo arcabouço militar, respeitado o escalonamento do uso da força de forma a resolver o incidente crítico.

Excludente de Ilícitude

Para se discutir em qual ou quais excludentes de ilicitude estaria, em tese, aparado o *Sniper*, quando, no cumprimento de sua missão, é dado “sinal verde” para realização do tiro de precisão e este o faz, causando a morte do perpetrador, é de suma importância o conceito de alguns termos jurídicos.

O crime, à luz da doutrina penal brasileira é todo fato típico, antijurídico e culpável, levando em consideração o conceito formal (teoria tripartida do crime). Deve-se, pois, analisar cada elemento do conceito de crime para entendimento de como poderia ser incluída a conduta do *Sniper* nesse contexto.

O primeiro elemento do conceito de crime, a tipicidade, diz respeito a necessidade de adequação entre a conduta humana e a norma penal incriminadora. Ou seja, é necessário que a conduta praticada pelo homem tenha previamente sido prevista em lei penal como típica para se admitir uma punição, traduzindo o Princípio da Reserva Legal, vale dizer, “não há crime nem pena sem lei” (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

Afirma Bitencourt (2003) que uma vez tipificada a conduta pelo regramento penal, deve ser entendida como contrária ao direito, e, portanto, antijurídica.

O segundo elemento do crime, a antijuridicidade, diz respeito à necessidade de, além de tipificada no regramento penal, deve-se, pois, ser contrária a regra de conduta estipulada pelo Direito.

É o que ensina Rogério Greco (2008), que a antijuridicidade corresponde à “relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (*ilicitude formal*) que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido (*ilicitude material*)”. (GRECO, 2008, p. 99).

Ou mesmo por Cláudio Brandão, em dizer que a antijuridicidade “é um juízo de valor negativo ou desvalor que qualifica o fato como contrário ao Direito”. Assevera o autor que é um juízo de valor sobre a ação humana, que também é feito ao analisar se um fato é típico ou não. (BRANDÃO, 2007, p. 11).

O terceiro elemento do crime trata-se da culpabilidade que na visão de Brandão (2007) diz respeito a um juízo de reprovação realizado sobre o autor da conduta típica e antijurídica, quando, mesmo diante da possibilidade de agir conforme o Direito, escolhe livremente contrariá-lo.

Pertinente são as palavras do Doutor Ibrahim Abi-Ackel, trazidas pela Lei Nº 7.209 de 1984, que tratou da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, publicada no Diário

do Congresso (Seção II, de 29 de março de 1984), quando tratou no item 12 sobre o crime, *ipsis litteris*:

Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (*nullum crimen sine actione*), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar o ato ou abster-se de fazê-lo.

Feitas essas considerações, é possível concluir que o resultado da ação do *Sniper* em efetuar o tiro de precisão em desfavor do perpetrador de incidente crítico se amolda ao tipo penal homicídio, capitulado no art. 121, do Código Penal Brasileiro, haja vista o tiro por termo à vida do causador da crise. Portanto, torna-se viável analisar o artigo 23 do mesmo diploma legal, que traz as causas de excludentes de ilicitude, de forma a justificar a conduta do objeto de estudo e sua atuação, de um modo geral.

Diz o artigo 23, do Código Penal Brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.(grifo nosso)

O entendimento do aludido artigo do Código Penal é que, presente qualquer das causas de exclusão da ilicitude, deixa a conduta de ser tratada como crime, legitimando a ação. Caminhando nessa direção, buscou-se na doutrina e em trabalhos científicos que trataram sobre o assunto o supedâneo jurídico capaz de justificar a ação do *Sniper*, que dispara contra um perpetrador em detrimento de uma vida alheia, que não deu causa ao incidente, bem como na finalidade de restabelecer a paz social quebrada por esse incidente.

Entendeu-se como causa de exclusão de ilicitude o inciso II do referido artigo, a saber, legítima defesa (terceiros), sendo primordial o estudo individualizado, conforme segue. Mas antes deve-se explicar o não entendimento da causa de exclusão de ilicitude “estrito cumprimento do dever legal”, previsto no inciso III do artigo 23 como a ideal para justificar a conduta do *Sniper*:

Estrito cumprimento do dever legal

Previsto no artigo 23, inciso III, do CP, como causa de exclusão “estrito cumprimento do dever legal”, no entendimento de Brandão (2007), significa que o agente baseia sua conduta em uma norma geral, que impõe o dever de realizar uma ação típica, respeitando os limites legalmente disciplinados.

E nas palavras de Dotti (2005), o reconhecimento dessa causa de justificação está ligado a observância de alguns requisitos, a saber: existência de um dever imposto por lei em sentido amplo; o cumprimento deste dever por quem tenha competência para tal; ter o agente o *animus* de cumprir com o dever imposto por lei (elemento subjetivo); e que sua atuação esteja adstrita ao previsto no mandamento legal.

Deve-se considerar que a Constituição Federal positivou em seu artigo 144, como missão do Estado, pelos seus órgãos de Segurança Pública, o dever da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Se visualizar a Polícia como órgão responsável em gerenciar um evento crítico de forma a devolver à sociedade a paz, pondo fim nesse conflito, todos os esforços utilizados vão ao encontro do estrito cumprimento do dever legal, observando o mandamento legal.

Agora, visto que a alternativa tática *Sniper*, cumprindo a missão de observar e proteger houve a necessidade de realizar o tiro de precisão e neutralizar o perpetrador, entende-se não se aplicar a causa de exclusão em tela, pois seria o mesmo que admitir que o Estado tem o dever de matar, o que não é a expressão do regramento disposto na Constituição, ou seja, o resultado da conduta do profissional não está expressamente disposto no ordenamento jurídico.

É o que disse Bitencourt (2003), ao tratar do assunto da causa de exclusão de ilicitude, principalmente no que tange ao dever de atuar do agente policial, entendendo que este só estará amparado, alegando o estrito cumprimento do dever legal, desde que haja, previamente, a existência de uma norma permissiva para atuar. Contudo, não autoriza esse agente a retirar uma vida, e portanto, não poderá invocar tal excludente para legitimar sua atuação. É o que assevera o ilustre doutrinador:

Esta norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquindo ou então estão sendo legitimamente perseguidas. A própria resistência do eventual infrator autoriza essa excepcional violência oficial. Se a resistência – ilegítima – constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, configura-se uma situação de legítima defesa, permitindo a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, repita-se, a atividade tem que ser legal e a resistência com violência tem que ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro de outra. (BITENCOURT, 2003, p. 272)

Imperioso é a transcrição do julgado do TJMG, da lavra da Desembargadora, Rel. Beatriz Pinheiro Caíres, em decisão Recurso em sentido estrito, na data de 16 de novembro de 2006, que tratou a matéria sobre o dever do uso da arma de fogo pelo policial, bem como a alegação das causas de exclusão da ilicitude:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA A NOVO PROCURADOR - PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RECORRENTE - REJEITA-SE - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - **INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE USO DE FORÇA LETAL POR PARTE DO AGENTE** - INDÍCIOS DE EXCESSO NA AÇÃO DO RÉU - TESE ABSOLUTÓRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL DO JURI. - No Processo Penal, em matéria de prazos processuais, vigora o princípio da interpretação em benefício do recorrente, de forma a assegurar a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

- **inexiste dever legal, por parte do policial, de utilizar força letal, ainda que seja para a defesa de terceiros**, tendo o agente extrapolado os limites da lei, não se configurando a excludente alegada. - Estando a prova coligida a evidenciar possível excesso na ação do réu, consubstanciado na quantidade de disparos de arma de fogo realizados, inclusive pelas costas da vítima, não há falar no acolhimento de legítima defesa nesta fase, devendo a tese defensiva ser examinada pelo tribunal do júri, juiz natural nos crimes contra a vida. - inocorrendo situação concreta de surpresa e tratando-se de policial presente no local para responder a ocorrência, não há falar na qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, impondo-se seu decote, por manifestamente contrária à prova dos autos. - recurso provido parcialmente. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Penal e Processo Penal. RSE nº 1.0024.00.045830-7/001. Rel. Beatriz Pinheiro Caíres. Julgado em 16/11/2006. Pesquisa no site do TJMG em 02.11.2014).

Compartilhando desse entendimento, entendeu-se pela não aplicação da causa de exclusão da ilicitude, “estrito cumprimento do dever legal”, tendo em vista que o profissional *Sniper*, não possui a autorização legal para matar, e sim o dever de garantidor.

Legítima Defesa (de terceiros)

A legítima defesa, prevista no art. 23 do CP, no seu inciso II, como causa de exclusão de ilicitude, é definida no art. 25, do mesmo diploma legal, estando amparado por ela, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Essa causa de exclusão de ilicitude, conforme Bitencourt (2003), se revela em uma exigência natural, vale dizer, um instinto de defesa pessoal daquele que se encontra em situação de risco iminente, conduzindo sua ação para auto defesa, de forma a proteger a titularidade do bem (a vida), e assevera que o próprio ordenamento jurídico reconhece a legítima defesa tendo em vista que ao Estado é impossível solucionar todas as violações da ordem pública.

Desse modo, demonstrou Zaffaroni (2004, apud Borges, 2009, p. 52) seu entendimento ao falar sobre o fundamento dessa excludente como permissivo legal, conforme segue:

Na realidade, o fundamento da legítima defesa é único, porque se baseia no princípio de que *ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto*. [...] O fundamento individual (defesa dos direitos e dos bens jurídicos) e o fundamento social (defesa da ordem jurídica), não podem ser encontrados simultaneamente, porque a ordem jurídica tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos, e se, numa situação conflitiva extrema, não consegue lográ-lo, não pode recusar ao indivíduo o direito de prover a proteção dos bens por seus próprios meios. (ZAFFARONI, 2004, p. 549)

Compartilhando dessa afirmativa, nas lições de José Cezero Mir (2001, apud Greco, 2006, p. 363), lecionou:

A *impossibilidade de atuação do Estado* não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo. (apud ROGÉRIO GRECO, 2006, p. 363)

Atendo-se ao objeto de estudo (*Sniper*), vislumbra-se, plenamente, a possibilidade de alegação dessa causa de exclusão de ilicitude, considerando o profissional como a *longa manus* do Estado,

no que tange a resolução de um incidente crítico, por determinação do comandante da cena de ação.

É o que afirma Greco (2009), ao tratar da figura do *Sniper*:

(...) precisamos dizer que o *sniper*, na condição que normalmente é utilizado, atua em legítima defesa de terceiros. Como não temos um conceito preciso do que seja efetivamente o estrito cumprimento do dever legal, a situação do *sniper* melhor se amolda ao conceito de legítima defesa de terceiros, principalmente pelo fato de que, em determinadas situações, poderá, inclusive, sentenciar o agressor à morte. (GRECO, 2009, p.134)

Ademais, nas palavras de Borges (2009), seria um equívoco afirmar que a autorização para agir em legítima defesa decorre da impossibilidade de atuação estatal, haja vista o *Sniper* ser um policial e representar o próprio Estado quando atua. Vale dizer que a própria natureza da profissão já impõe os riscos ao profissional.

Por isso, faz-se necessário voltar a falar da missão do *Sniper*, frisa-se, a observação, a proteção e por fim o tiro de precisão. O profissional observa de forma a subsidiar a atuação das outras alternativas táticas, bem como alimentar de informações o comandante da cena de ação. O dever de proteção, diz respeito à necessidade de atuar em detrimento da vida de todos envolvidos no incidente crítico, dentro das suas condições. Por fim, é o tiro de precisão que colocará termo ao incidente crítico com a neutralização do perpetrador envolvido, preservando a vida da vítima (terceiros).

Age o *Sniper*, plenamente amparado pela legítima defesa de terceiros, quando dispara contra o perpetrador do incidente crítico, tendo como resultado a morte deste, em proteção à vítima, visto que esta não deu causa ao ocorrido, repelindo a injusta agressão, atual e iminente.

Além da possibilidade de alegação da excludente de ilicitude legítima defesa de terceiros, imperioso se faz a análise de outros institutos jurídicos despenalizadores que legitimam a atuação do *Sniper*, bem como fortalecem a idéia do profissional revestido pelo dever garante.

Aceitabilidade e chances reais de sucesso

Faz-se um adendo para tratar de um assunto de extrema importância, que deve ser levado em consideração, no que tange à ausência de ilicitude da utilização do *Sniper* como alternativa tática em incidente de reféns localizados, que diz respeito às chances reais de sucesso.

Trazido pela doutrina americana a aceitabilidade é um elemento constitutivo da prática de gerenciamento de crises, devendo ser observada e respeitada por todos os profissionais que atuam nesse tipo de ocorrência. Neste critério há que se considerar que toda ação deve ter amparo legal, moral e ético. A pergunta a se fazer, no caso desse critério de ação, é: “Esta decisão é aceitável sob os pontos de vista legal, moral e ético?” (SALIGNAC, 2011, p. 26).

A aceitabilidade legal nada mais é do que a avaliação, por parte dos responsáveis pela gestão do incidente crítico, em todos os níveis, de que toda e qualquer ação ou intervenção deve encontrar amparo na lei.

Esclarecendo ainda mais tal assertiva, pontua Salignac (2011):

Considerando que o policial, no exercício de suas atribuições, responde civil, penal e administrativamente pelos seus atos, é óbvio que qualquer decisão ou ação que tomar no curso de uma crise deve estar em consonância com as normas em vigor – a crise, por mais séria que seja, não dá aos que a gerenciam prerrogativas de violar as leis, mesmo porque, como vimos anteriormente, uma das finalidades do gerenciamento de crises é justamente a aplicação da lei (SALIGNAC, 2011, p. 26).

Quanto à aceitabilidade moral, tem-se como padrão que nenhuma decisão deve ser tomada ou sequer praticada qualquer ação, ao desamparo da moralidade e dos bons costumes.

Imagine, à guisa de exemplo, que um policial ao tentar buscar o imprescindível *rapport*⁶ para que se estabeleça um adequado processo de negociação, recebe, como exigência por parte do causador do incidente crítico, que retire toda sua roupa, passando a ficar em trajes sumários, no intuito de demonstrar que não lhe causará nenhum mal. Certamente, em assim procedendo, o policial negociador estará agindo desamparado pela moralidade e bons costumes, pois a ninguém é devido se apresentar publicamente vestindo apenas roupas íntimas, principalmente em se tratando de um profissional em ato de ofício. Essa deve ser, também uma preocupação do *Sniper*, pois a sua ação é sempre observada por muitos olhos críticos, bem como do comandante do incidente crítico que tomará as decisões referente à resolução da crise.

Por fim, tem-se a aceitabilidade ética. Tal critério exige dos gestores do incidente crítico que não tomem decisões ou exijam de seus subordinados a prática de ações que causem constrangimento no seio das instituições. Exemplificando tal critério Salignac (2011) ensina:

É clássico o exemplo do policial que se oferece como voluntário para ser trocado por alguma pessoa capturada. A ação da troca de policiais por capturados é um perfeito exemplo de decisão que não obedece ao critério da aceitabilidade ética (SALIGNAC, 2011, p. 27).

Surge então, com a análise do caso concreto (Caso Eloá), que será tratado no quarto capítulo, um outro critério a ser considerado para que se afaste, de maneira absoluta, a possibilidade de se incorrer em “gestão de risco” na tentativa de solução de incidentes críticos: as “chances reais de sucesso”.

Em suma, mesmo sendo necessário (critério da necessidade), os riscos dela advindos forem compensados pelos resultados obtidos (critério da validade do risco) e havendo aceitabilidade legal, moral e ética, em razão de limitações geográficas, logísticas e/ou técnicas, que porventura possam advir, não se poderá tomar qualquer decisão que venha a resultar em uma intervenção tática coordenada, se não houver chances reais de sucesso.

Nesse ínterim, cabe ao comandante do incidente crítico avaliar as chances reais de sucesso, e ao próprio *Sniper*, sendo este o mais capacitado para avaliar tecnicamente as chances reais, no que se refere ao tiro de precisão, propriamente dito. É ele que poderá medir, pelo critério técnico, a possibilidade do tiro alcançar o desiderato que é a neutralização do perpetrador e, por conseguinte, a resolução da crise.

6 É um conceito do ramo da psicologia que significa uma técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa.

Hipóteses de ocorrência do tiro de precisão em incidentes críticos e seus efeitos jurídicos

Várias hipóteses podem ser levantadas no que tange ao tiro de precisão, frente a um incidente crítico. Mesmo considerando que o *Sniper* é um profissional treinado e preparado para atuar, quando necessário, deve-se ter em mente que por se tratar de uma conduta humana, portanto suscetível de falhas, a possibilidade de diversos elementos intervirem no resultado, não deve ser descartada. Relacionou-se aqui algumas hipóteses diretamente relacionados ao problema alegado neste trabalho, bem como suas consequências no plano jurídico.

Disparo autorizado pelo Comandante do Incidente crítico

Diante de um incidente crítico, extrapolada todas as possibilidades de resolução do conflito pelas outras alternativas táticas com o intuito de salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima, que não deu causa ao evento, por análise do comandante da cena de ação, há a autorização (sinal verde) para o tiro de precisão, ocasionando a morte do perpetrador.

Nessa hipótese, tem-se que o resultado morte do perpetrador, apoiado no regramento penal brasileiro, tanto o atirado (autor) quanto o comandante (co-autor) incorreriam no crime de homicídio, previsto no artigo 121, do CP.

Como afirmado anteriormente, a possibilidade de exclusão da ilicitude da conduta, apóia-se no artigo 23, inciso II, como causa de exclusão por legítima defesa de terceiro, afastando a ilicitude da ação, respondendo os agentes, caso houve, pelo excesso (parágrafo único do referido artigo).

Entende-se que a missão precípua, vale dizer, preservar a vida da vítima que estava em risco iminente, utilizando moderadamente dos meios necessários, repelindo a injusta agressão à outrem, foi cumprida (art. 25, CP). Por conseguinte a missão do garantidor também foi cumprida com eficácia, não restando nenhum efeito jurídico com relação à conduta, senão o reconhecimento de ação legítima.

Disparo autorizado que atinge a vítima (refém localizado)

Na hipótese de após autorização, efetuado o tiro de precisão, ao invés de atingir o perpetrador do incidente, atinge a vítima, tendo como resultado a morte da mesma, entende-se estar diante do chamado *aberratio ictus*, em detrimento do atirador ter como alvo o perpetrador e atingiu outra pessoa, incorrendo em erro de execução, conforme dispõe a primeira parte do artigo 73 do CP, respondendo o atirador como se tivesse praticado a conduta criminosa (tiro com resultado morte) contra o perpetrador (art. 20, § 3º do CP).

Ora, se a intenção inicial, cumprindo a missão de garantidor, era de atingir o perpetrador para salvar a vítima, por uma ficção jurídica, com os olhos voltados para o parágrafo § 3º do artigo 20 do CP as condições a ser considerada não seria a da vítima e sim do perpetrador. Dessa forma, entende-se que é como se o próprio perpetrador tivesse sido atingido.

Nesse raciocínio, estariam, em tese, tanto o *Sniper* (autor do disparo), quanto o comandante

(autorizador do disparo) amparados, mais uma vez, pela excludente de ilicitude legítima defesa de terceiro, podendo ser responsabilizados, caso comprovado, pela culpa, com a possibilidade de responsabilização na esfera cível e administrativa.

Disparo não autorizado

Nesta hipótese, vislumbra-se a situação do *Sniper*, sem autorização do comandante da cena de ação, realizar o tiro de precisão, ocasionando o resultado morte do perpetrador. Como dito, seguindo aos protocolos de intervenção internacionais e nacionais, cabe ao comandante a ordem para que o disparo seja feito. No entanto, a possibilidade de, por iniciativa, o atirador realizar o disparo existe e pode causar efeitos jurídicos, que convém analisar.

Alguns autores são categóricos em afirmar que nesse caso específico, estaria o *Sniper* agindo por conta própria, incorrendo em crime de homicídio doloso, devido não ter recebido ordem para atirar, assumindo, portanto, toda responsabilidade por sua conduta. É o que afirma Marcelo Veigantes (2008):

Neste caso, como é o comandante da operação quem detém o poder de determinar se, quaisquer dos meios à disposição no teatro de operações, serão empregados, é óbvio que o atirador, agindo por conta própria, além do homicídio doloso, pratica também, no caso de ser policial militar, o crime de insubordinação previsto pela legislação castrense no artigo 163 do Código Penal Militar; ou no caso de atirador civil, o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

É caso de quebra de subordinação hierárquica, que implica em perda do controle sobre as ações que se desenrolam sobre o teatro de operações, excluindo a responsabilização do comandante pela absoluta falta de vinculação com a autoria do disparo. (VEIGANTES, 2008, p. 71)

Pede-se vênia, por discordar de tal afirmativa feita pelo saudoso pesquisador.

Entendendo o profissional atirador como um responsável incondicional pela vida daquela vítima, é inadmissível que o *Sniper* não seja amparado pela excludente de ilicitude legítima defesa de terceiros. É exatamente o espírito daquilo que se alega como sendo o “dever garante” do agente da lei.

Não se pode rechaçar a possibilidade do atirador, possuindo uma visão privilegiada, e pela natureza iminente do risco à vida da vítima, diante do evento crítico, e na impossibilidade de comunicar o que foi observado, não agir. É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 destacou a vida como o bem de maior importância a ser protegido pelo Estado. Portanto, respeitada a legislação interna (protocolos de intervenção), deve o *Sniper* cumprir como o papel de garantidor em prol da proteção da vida alheia, prevalecendo assim a disposição legal da CF/88.

Nessa hipótese, caso não atue, entende-se está o atirador incorrendo no crime de omissão imprópria, pois deveria ter atirado e não atirou. Como dito anteriormente, cabe também ao *sniper* a obrigação de cuidado, proteção e vigilância

Leva-se em consideração a possibilidade desse profissional responder na esfera administrativa pela quebra do protocolo de intervenção, pois um erro poderá colocar tudo à perder. Valido ressaltar que

não compete somente o comandante do incidente crítico a atribuição de analisar as chances reais de sucesso. No nosso entendimento, ao *Sniper*, tecnicamente falando, cabe analisar se o momento é oportuno e se não haverá outra oportunidade como aquela em realizar o disparo.

Deve-se observar se o risco era realmente iminente e se foram frustradas todas as possibilidades de utilização das alternativas táticas não letais.

Por fim, agindo de forma moderada, lançando mão da ferramenta que lhe é devida (a arma de fogo), entende-se pela não responsabilização do *Sniper*, na esfera penal, sendo, pela sua conduta, respaldado pela excludente de ilicitude legítima defesa de terceiro, podendo sofrer a responsabilização na esfera cível e administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa procurou analisar juridicamente, com fulcro no Direito Penal, os aspectos que envolvem a figura do *Sniper* e a possibilidade deste profissional incorrer em crime comissivo por omissão, dado o dever de agir (garantidor) emanado pela própria natureza da função policial, frente à ocorrência de incidente crítico. Por meio das análises do objeto em estudo constatou-se que o próprio ordenamento jurídico vigente teve o cuidado de definir aqueles que possuem o dever de agir.

A hipótese apresentada foi testada e se sustentou diante das evidências coletadas, a saber: entendeu-se que o *Sniper*, um representante da vontade do Estado na árdua missão de proteger a sociedade e resgatar a paz pública, quando da intervenção de um incidente crítico, baseando no artigo 13, § 2º, do Código Penal, por lei possui o dever de garantidor. Para tanto, deve o *Sniper* agir, sob pena de incorrer no crime de omissão imprópria.

Identificado os personagens que participam da gestão de um incidente crítico, tomou-se por base um evento em que há reféns localizados. Conclui-se que tanto o *Sniper* quanto o comandante da cena de ação possuem o dever de garantidor, visto que aquele, como responsável pelo tiro de precisão, deve agir na iminência de ter a vítima (refém) sua vida interrompida pelo perpetrador, e que este, pela responsabilidade de estar na gestão da ocorrência, também compartilha do dever garante atinente ao atirador.

Utilizando dos consagrados princípios constitucionais elencados no capítulo terceiro, funda-se a argumentação que, quando se trata de Polícia como órgão competente para realizar o gerenciamento de um incidente crítico, a afirmativa que surge é que a tão aclamada sensação de segurança advém da atuação desses órgãos que compõe o sistema de segurança pública, não podendo ser desenvolvida por particulares.

No que se trata ao poder de polícia da Administração Pública, não restou dúvidas a respeito da competência do poder estatal na atuação em ocorrência de incidentes críticos, vale ressaltar a intransferível missão do Estado em exercer a função de garante, utilizando de todos os meios, vale dizer, alternativas que se possa lançar mão para resolver todas as intempéries ocasionadas por fatos sociais inesperados.

Quando se falou das possíveis causas de exclusão da ilicitude da conduta tipificada, que foi trazido pelo artigo 23 do CP, na hipótese da ação do *Sniper* causar a morte de outrem (perpetrador), que se amolda ao artigo 121 do mesmo diploma legal, vislumbrou-se a possibilidade de alegação de legítima defesa de terceiro, sendo fortalecido pela análise das três missões precípuas do profissional (observação, proteção e tiro de precisão), apoiando-se sempre nas doutrinas atuais que trataram sobre o assunto. Rechaçou-se a possibilidade de alegação da causa estrito cumprimento do dever legal, por entender que o mandamento legal não autoriza o *Sniper* a por termo à vida do perpetrador, e por não haver essa previsão, concluiu-se pela legítima defesa de terceiro, vez que ficou claro que a necessidade do tiro de precisão é em função da necessidade de repelir a injusta agressão, atual e iminente a direito de outrem (vítima), conforme o artigo 25 do CP.

Por fim, é válido ressaltar que este trabalho, em nenhum momento pretendeu esgotar o assunto, haja vista o tema proposto ser atual e suscetível de ser explorado por diversas óticas, até porque a escassez de doutrinas jurídicas e policiais torna o trabalho do pesquisador mais difícil.

Certo é que, dado a importância do tema e do profissional objeto de estudo, estando diante de uma sociedade em constante evolução e que com isso, vários problemas surgem. Exatamente por isso deve o Estado preocupar-se em investir nas unidades especializadas, de forma a subsidiar a atuação dessas, caso necessário.

REFERÊNCIAS

ANTONY, Márcio Moraes. **Sniper Policial**. 1. Ed. Manaus: Lorena, 2003.

ANDRADE, José Jonas de. **Atirador de elite: o estrito cumprimento de dever legal e a legítima defesa de terceiros como excludentes da pena de morte no Brasil**. 2007. p 20. TCC apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Natal – FAL.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O Tiro de Comprometimento (do Sniper) no Gerenciamento de Crises: Uma análise jurídica em face do direito penal brasileiro**. 2009. p 33. TCC apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Bahia

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF, 5 Out. 1988. Disponível em; <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COTTA, Francis Albert, Criada pela Diretriz de Operações Policiais Militares n.º 6/87. Cf. Boletim Geral da PMMG, n.º 17, de 27/1/1987, apud em COTTA, Francis Albert - **Histórico das Forças Especiais de Polícia na Polícia Militar de Minas Gerais**, 2010.

COTTA, Francis Albert. **Elaboração de Dissertação em Administração**. Belo Horizonte: Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, 2014.

_____. *Histórico das Forças Especiais de Polícia em Minas Gerais*. Belo Horizonte: GATE, 2014a.

COTTA, Francis Albert. **Gestão Integrada de Tentativa de Auto-extermínio**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Policiais e Sociedade. 2010.

COTTA, Francis Albert; SOUZA, Euler Roberto Soares. **Ocorrências envolvendo artefatos explosivos: a partir de retrospectiva histórica, a necessidade da sistematização de procedimentos operacionais**. Revista *O Alferes*, Belo Horizonte, vol. 18. Edição Especial. Out. 2003, p. 101-118.

COTTA, Francis Albert; STOCHIERO, Danny Eduardo. **Intervenções Integradas em Tentativas de Suicídio**. Belo Horizonte: Time de Gerenciamento de Crises - Grupamento de Ações Táticas Especiais, 2007.

DE SOUZA, Wanderley Mascarenhas. **Gerenciamento de Crises: Negociação e atuação de Grupos Especiais de Polícia na solução de eventos críticos**. 1995. 121 f. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7n de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpo de bombeiros militares (R-200). Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2014.

ESCOBAR, Fernanda Maria Zichia. **Resumão Direito Penal - Volume único**. Ed. São Paulo: Bafisa: 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói-RJ: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 1, ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HORTA, Luis. **Sniper Militar**. Apostila de Curso de Sniper Militar. 1999.

LOPES, Daniel. **Entrevista concedida para a pesquisa de elaboração de trabalho de conclusão de curso**. Belo Horizonte: Sniper - Grupamento de Ações Táticas Especiais, 2014.

MACHADO, Marcos et al. **O Emprego de Unidade de Operações Especiais no Gerenciamento de Crises**. 1997. 236f. TTP apresentado ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Pará para obtenção do grau de pós-graduação.

MAGALHÃES, A. C. S.; SANT'ANNA FILHO, J. M. e SOUZA, C. C. **Manual Básico de Ações Táticas Especiais da PMBA**. Salvador: PMBA, 2003.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. atual por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 6. ed. Atualizada por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros: 2002.

_____. Polícia Militar e Polícia Civil. **Resolução Conjunta nº 009 de 24 de junho de 2005**. Dispõe sobre princípios norteadores, limites de competência operacional, forma de interação em apoio mútuo, autoridades policiais envolvidas e níveis de responsabilidade, forma de participação de Unidades especializadas, condutas vedadas aos policiais no local da ocorrência, meios para responsabilização sobre desvios de conduta de policiais, disseminação doutrinária das normas sobre atuação conjunta, e dá outras providências. Belo Horizonte, 2005.

PEGORARO, Bruno Régio. **Tiro de Comprometimento (sniper): Aspectos Penais**. Jus Navigandi. Teresina, ano 12, n. 1700, 26 fev. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10984>. Acesso em 15 julho 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO. **MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CRISES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. 2001. Pag. 59.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito penal Militar comentado**. 1. ed. Belo Horizonte: Lider, 2009.

SALIGNAC, ÂNGELO DE OLIVEIRA. **Trabalho discreto de federais leva à rendição de rebelados**. A Gazeta, Vitória, ES (22. Maio.1977), p. 22.

SANTOS, Antonio. **Atirador de Elite**. 1990. 131 f. TCC apresentado ao Curso Superior de Polícia da Polícia Militar de Minas Gerais para obtenção do grau de mestrado.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial, quem autoriza o disparo letal? Uma análise**

jurídica... 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise.** 3. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Direito para a prática policial.** 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Negociação em ocorrências policiais de alta complexidade.** 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009.

SOUZA, Mascarenhas Wanderley de. **Como se comportar enquanto refém.** 1 ed. São Paulo: RT, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 11ª ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VEIGANTES, Marcelo. **Tiro de comprometimento:** a responsabilidade do comandante do teatro de operações em operações policiais de alto risco. 2008. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.